

**Parceria agrícola - Rescisão de contrato -
Despejo - Cobrança - Cumulação de ações -
Empresa ré em recuperação judicial - *Vis
attractiva* - Não verificação - Demanda por crédito
ilíquido - Prazo de suspensão da ação -
“Blindagem” - Transcurso - Foro de eleição -
Validade**

Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de rescisão de contrato de parceria agrícola c/c despejo e cobrança. Empresa ré em recuperação judicial. *Vis attractiva*. Não verificação. Demanda por crédito ilíquido. Prazo de suspensão da ação de 180 dias. “Blindagem”. Transcurso. Foro de eleição. Validade. Recurso provido.

- O juízo de recuperação judicial não é competente para processar e julgar ação que possui pedido ilíquido, não se aplicando a regra da *vis attractiva*.

- O deferimento de recuperação judicial enseja a suspensão das ações e execuções propostas quanto a direitos líquidos contra a recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conhecida como “pedido de blindagem”, que é improrrogável.

- É válida a cláusula de eleição de foro constante do contrato firmado entre as partes.

Recurso provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0126.
12.000941-3/001 - Comarca de Capinópolis - Agravantes:
1) Denis Andrade de Freitas, 2) Simone Franco Bernardes
Andrade de Freitas - Agravada: Laginha Agro Industrial S.A.
- Relatora: DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2012. - *Márcia De Paoli Balbino* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Denis

Andrade de Freitas e Simone Franco Bernardes Andrade de Freitas, nos autos da ação de rescisão de contrato de parceria agrícola c/c despejo e cobrança, que os agravantes ajuizaram contra a agravada, em decorrência da decisão de f. 24/27-TJ, que declinou da competência para o Juízo da Vara do 1º Ofício de Coruripe/AL, em que tramita a recuperação judicial da agravada.

Os agravantes discordam da decisão e, em seu recurso, sustentam que o crédito por eles pleiteado teve vencimento após o pedido de recuperação judicial, não havendo falar em juízo universal nem em *vis attractiva*; que a área de terreno dada em parceria agrícola, pertencente a eles, não faz parte do ativo da recuperanda; que o contrato celebrado entre as partes contém cláusula de eleição de foro, devendo a ação prosseguir no foro eleito pelas partes; que é juridicamente possível a rescisão do contrato, uma vez que a agravada está em mora; que estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Requereram que fosse deferido efeito suspensivo ao recurso e que este fosse provido para reformar a decisão agravada.

Ao recurso foi atribuído efeito suspensivo (f. 61-TJ).

O MM. Juiz informou que manteve a decisão agravada e que os agravantes cumpriram o disposto no art. 526 do CPC (f. 67/68-TJ).

A Procuradoria-Geral de Justiça informou que a presente ação não desafia a intervenção ministerial (f. 71).

A agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade:

Conheço do recurso porque tempestivo, próprio e por ter contado com preparo regular.

Preliminar:

Não há preliminares a serem apreciadas no presente recurso.

Mérito:

Os agravantes ajuizaram uma ação de rescisão de contrato de parceria agrícola c/c despejo e cobrança contra a agravada (f. 30/39-TJ), requerendo fosse rescindido o contrato de parceria agrícola celebrado entre as partes e aditivos, cuja cópia se encontra às f. 40/47-TJ, o despejo da ré e a condenação desta ao pagamento dos valores devidos.

O MM. Juiz, conforme decisão de f. 24/27-TJ, declinou da competência para o Juízo da Vara do 1º Ofício de Coruripe/AL, por entender que a ré, ora agravada, está em recuperação judicial, sendo que as ações posteriores sofrem os efeitos da *vis attractiva* do Juízo empresarial.

Os agravantes alegam, no recurso, que o crédito pleiteado é posterior ao pedido de recuperação judicial, não sofrendo os efeitos da *vis attractiva*, sendo que a área objeto do contrato sequer faz parte do ativo da ré. Afirmam, ainda, que deve ser observada a cláusula de eleição de foro constante do contrato celebrado entre as partes.

Os agravantes requereram (f. 22-TJ):

[...], prover este agravo de instrumento, cassando-se a decisão agravada, para o fim de declarar a competência para o conhecimento e processamento da presente ação da Vara Única da Comarca de Capinópolis/MG.

Tenho que assiste razão aos agravantes.

Com a entrada em vigor da Lei 11.101/2005, nova lei de falência, houve uma significativa alteração do direito concursal pátrio, visando precipuamente, à conservação da empresa, como se depreende de seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre o tema leciona Amador Paes de Almeida:

A atual legislação falimentar traz sensíveis inovações, tendo como princípio fundamental a recuperação econômica da empresa 'a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica', como enfatiza o art. 47 da lei nominada.

Na expressão do Senador Ramez Tebet, são estes os princípios fundamentais da legislação falimentar brasileira:

1. Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento social do país. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados intangíveis, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, *know-how*, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.
2. Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens e serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.
3. Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.
4. Retirada do mercado de sociedades e empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insalváveis na condução do negócio.
5. Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de

seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservam também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

6. Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros, a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

7. Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.

8. Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento da empresa e de suas contrapartes.

9. Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

10. Maximização dos valores dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores da sociedade e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também se diminui o risco geral das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

11. Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

12. Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial: é preciso punir com severidade os crimes falimentares, com o objetivo de coibir as falências fraudulentas, em função do prejuízo social e econômico que causam. No que tange à recuperação judicial, a maior liberdade conferida ao devedor para apresentar proposta a seus credores precisa necessariamente ser contrabalançada com punição rigorosa aos atos fraudulentos para induzir credores ou o juízo a erro. (*Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33/35.)

No presente caso, a ré, ora agravada, encontra-se em processo de recuperação judicial perante o Juízo da Vara do 1º Ofício de Coruripe/AL, não constando dos autos maiores informações sobre o processo.

Pois bem. Nos termos do art. 6º, *caput* e §4º, da Lei 11.101/2005, em casos de deferimento de processamento da recuperação judicial, há suspensão de todas as

ações e execuções contra a sociedade empresária devedora e contra o sócio solidário:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...].

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

[...].

Sobre o tema leciona Mauro Rodrigues Penteadado:

Deferido o processamento da recuperação judicial, ou decretada a falência do devedor, todas as ações e execuções individuais sofrem a força atrativa do juízo, que as suspende por tempo certo, exigindo que a ele compareçam os credores para habilitar seus créditos (art. 7º, §1º). No primeiro caso, apenas relativamente, porque todas as ações contra o devedor que requer a recuperação ficam suspensas, pelo prazo de 180 dias - findo o qual ressurge o 'direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial' (art. 6º, *caput* e §4º). Na falência, a ordem de suspensão é mais ampla (art. 99, V), pois perdura durante todo o processo da execução coletiva. (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005 - Artigo por artigo*. Coord. Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 135.)

Contudo, o §1º do dispositivo supramencionado excepciona as ações em que o credor demandar dívida ilíquida:

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Sobre tal tema ainda leciona Mauro Rodrigues Penteadado:

A suspensão do curso de ações e execuções individuais não alcança as demandas que versarem sobre quantia ilíquida, que terão prosseguimento no juízo perante o qual estiverem sendo processadas. A norma, que já constava do Dec.-lei 7.661/1945 (art. 24, §2º), tem aplicação diferenciada em ambos os procedimentos: na recuperação judicial, tais ações prosseguem com o próprio devedor, que não é afastado de suas atividades, mas passa a exercê-las sob a fiscalização do administrador judicial (art. 22, II, a); na falência, prosseguem com o administrador judicial, que, para tanto, deverá ser intimado, sob pena de nulidade do processo (art. 76, parágrafo único).

É desnecessário reiterar o que já foi dito acerca da *ratio essendi* do ditado legal, em última análise voltado à economia processual e à natureza do juízo universal, que é procedimento de execução coletiva, na falência, ou de quantificação de valores líquidos que oneram o patrimônio do devedor, na recuperação judicial, a fim de que possa ser avaliada a viabilidade do respectivo plano, tendo em mira sua concessão. Lógica, portanto, a solução de manter as ações no juízo de

origem, até que sejam apurados os créditos devidos, para inclusão no Quadro-Geral de Credores.

Nesse entretempo, porém, é ressalvado ao credor pleitear ao juízo singular, perante o qual tramita a ação, que 'determine', se este não o fizer de ofício, ao juízo universal, a reserva de importância estimada do valor do crédito, o que, na recuperação judicial, contribuirá para melhor definir o passivo do devedor, no Plano de Recuperação, além de, como se dá na falência, preservar os direitos daquele que litiga em juízo próprio, no Quadro-Geral de Credores, segundo a classificação do art. 83. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005 - Artigo por artigo. Coord. Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo 2. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 138.)

Da análise da inicial (f. 30/39-TJ), depreende-se que os agravantes pleiteiam a rescisão do contrato de parceria agrícola firmado com a agravada, o despejo e, ainda, o recebimento de valores relativos ao contrato que sustentam ter sido inadimplido pela ora agravada.

Já do aditamento ao contrato celebrado entre as partes (f. 20/21-TJ), depreende-se que os ora agravantes faziam jus a 60 (sessenta toneladas) de cana-de-açúcar por cada alqueire plantado e que o preço seria o praticado pelo mercado:

Cláusula primeira: (cota fixa) - Fica pactuado que, independentemente da colheita que for obtida na área dada em parceria, os parceiros-outorgantes terão direito a uma cota fixa na partilha dos frutos correspondentes a 60,00 (sessenta) toneladas de cana-de-açúcar por cada alqueire plantado da mencionada área, por safra (ou 12,39 toneladas por hectare), perfazendo uma renda anual de 2.365,00 (duas mil, trezentos e sessenta e cinco) toneladas de cana-de-açúcar, ressalvado o disposto na cláusula terceira deste instrumento. Cláusula segunda: (moagem e preço) - A parte dos frutos que cabe aos parceiros-outorgantes, conforme cláusula anterior, será sempre moída em seu nome em unidade fabril da parceira-outorgada, ao preço vigente para a compra e venda de cana-de-açúcar na esteira, por ocasião do respectivo pagamento e dentro das condições de mercado então aplicáveis, pelo método Consecana para a região centro-sul do país.

Portanto, verifica-se que os valores a serem recebidos pelos agravantes estavam sujeitos a variações de mercado.

Contudo, não constam dos presentes autos quais foram os parâmetros utilizados pelos ora agravantes para aferir os valores mencionados na notificação de f. 48/49-TJ, nos quais se fundamenta o pedido inicial de cobrança.

Demais disso, tal valor está sujeito à impugnação pela ora agravada em sede de contestação, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Logo, não sendo de todo líquido o débito cobrado na presente ação ordinária, não há falar na *vis attractiva* entre a presente ação e a ação de recuperação judicial, como se depreende da doutrina supratranscrita.

Nesse sentido:

Agravo regimental no conflito de competência. O deferimento do processamento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento da ação de despejo (demanda ilíquida). Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 103.012/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28.04.2010, DJe de 24.06.2010.)

Recuperação judicial. Ação contra a recuperanda. Quantia ilíquida. Prosseguimento. Juízo competente. 1 - O juízo da recuperação judicial não é competente para a ação ordinária em que se postula quantia ilíquida contra a empresa recuperanda. 2 - Só há falar em juízo universal na recuperação para os créditos, líquidos e certos (leia-se classe de credores), devidamente habilitados no plano recuperatório e por ela abrangidos. 3 - Na recuperação, não há quebra e extinção da empresa, pois continua ela existindo e executando todas as suas atividades, não fazendo sentido canalizar toda e qualquer ação da recuperanda ou contra ela para o juízo da recuperação. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª de Campina Grande SJ/PB, suscitante. (CC 107395/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 11.11.2009, DJe de 23.11.2009.)

Ação de cobrança contrato a termo de moeda sem entrega física quantia ilíquida devedora em processo de recuperação judicial juízo competente correção monetária e juros moratórios sobre o valor da condenação assistência judiciária concessão. 1 - O deferimento do processamento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento de ação em que se busca a fixação do montante devido, como é o caso da ação de cobrança. (AC 0192541-13.2007.8.26.0100, 21ª Câmara de Direito Privado/TJSP, j. em 10.08.2011.)

Portanto, é de se manter a presente ação no foro eleito contratualmente pelas partes, uma vez que não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade em tal eleição.

Nesse sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Cláusula de eleição de foro. Produto de fornecimento exclusivo. Acórdão que afastou cláusula de eleição por reconhecer, a partir das circunstâncias fáticas, a dificuldade de acesso ao Judiciário. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa. 1 - Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ é válida a cláusula de eleição de foro mesmo em contrato de adesão, desde que inexistente hipossuficiência entre as partes ou dificuldade de acesso à justiça. [...]. (AgRg no Ag 1298322/ES, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.04.2012, DJe de 16.04.2012.)

Processo civil. Ação indenizatória. Exceção de incompetência. Cláusula de eleição de foro. Contrato de empreitada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - Par. Inaplicabilidade do diploma consumerista. Ação de indenização. Natureza pessoal. Inaplicabilidade do art. 95 do CPC. Contrato de porte expressivo. Ausência de inferioridade intelectual e técnica no momento da celebração. Empresa em concordata preventiva. Debilidade econômica. Dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. Rejeição da exceção de incompetência. Pre-questionamento. Ausência. [...]. 4. Não se acolhe a alegação de abusividade da cláusula de eleição de foro, ao só argumento de tratar-se de contrato de adesão. 5. A cláusula que estipula eleição de foro em contrato de

adesão é, em princípio, válida, desde que sejam verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes. [...]. (REsp 1073962/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20.03.2012, DJe de 13.06.2012.)

Processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Contrato de representação comercial. Foro competente. Prevalência do foro do domicílio da parte hipossuficiente sobre o foro de eleição previsto no contrato. Precedentes desta Corte. Decisão mantida pelos próprios fundamentos. 1 - Esta Corte consolidou entendimento de que é válida a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de representação comercial, situação que é excepcionada se uma das partes for comprovadamente hipossuficiente. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1064697/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14.02.2012, DJe de 08.03.2012.)

Esse entendimento também é adotado por esta Câmara:

Exceção de incompetência. Ação de resolução de contrato de prestação de serviços. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Relação de consumo não configurada. Foro de eleição. Recurso provido. - Pela natureza do objeto do contrato de prestação de serviços, a agravada não se enquadra na definição de consumidora, por não ser destinatária final dos produtos e serviços oferecidos pela agravante, os quais são insumos da sua atividade econômica, não podendo, assim, se valer da prerrogativa conferida pela Lei nº 8.078/90, devendo, então, ser obedecida a regra geral do CPC ou a cláusula de eleição do foro do contrato, se houver. No caso dos autos, houve eleição do foro no contrato firmado entre as partes, tendo sido escolhido o da Comarca de Belo Horizonte/MG (f. 160-TJ). Em se tratando de competência territorial relativa, em princípio, há de prevalecer o foro eleito pelas partes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Cível 1.0480.11.004691-3/001, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, 17ª Câmara Cível, julgamento em 29.03.2012, publicação da súmula em 10.04.2012.)

Agravo de instrumento. Processual civil. Exceção de incompetência. Foro eleição. Contrato prestação serviços. Pessoa jurídica. Inaplicabilidade do CDC. Ausência de vulnerabilidade de uma das partes. Decisão reformada. 1) Não restando configurada a vulnerabilidade da empresa contratante do serviço de consultoria, em especial quando tal serviço vem implementar sua atividade lucrativa, não há que se aplicar as normas protetivas consumeristas. 2) Prevalece a cláusula contratual de eleição de foro quando não demonstrada qualquer vulnerabilidade da empresa contratante. 3) Reformada a decisão para declarar competente o foro de eleição para processar e julgar a ação que discute o contrato celebrado entre as partes. (Agravo de Instrumento Cível 1.0024.10.106885-6/001, Rel. Des. Leite Praça, 17ª Câmara Cível, julgamento em 29.03.2012, publicação da súmula em 10.04.2012.)

Processual civil. Conflito negativo de competência. Execução de título executivo extrajudicial. Nulidade de cláusula de eleição de foro. Não ocorrência. Conflito conhecido e acolhido. - Não há nulidade em cláusula eletiva de foro, se a presunção mais fidedigna que se extrai dos autos é de que o executado tinha domicílio que coincide com o que foi eleito na Cédula de Crédito Bancária Hipotecária objeto da ação de execução promovida. [...]. (Conflito de Competência

1.0000.11.023173-5/000, Rel. Des. Versiani Penna, 17ª Câmara Cível, julgamento em 21.07.2011, publicação da súmula em 04.10.2011.)

Lado outro, verifica-se, a partir da transcrição da decisão prolatada nos autos da recuperação judicial (f. 13/19-TJ), datada de 22.05.2012, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as ações e execuções contra a sociedade empresária devedora e contra o sócio solidário, previsto no §4º do art. 6º da Lei 11.101/05, já transcorreu:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...].

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. [...].

Sobre o tema, consta da doutrina:

1) Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores.

Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alterada ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue. (Fábio Ulhoa Coelho, *Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 39.)

2) O deferimento do processamento de recuperação judicial, tal como ocorre com a falência, suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor (art. 6º), exceto, como já se observou, as execuções fiscais.

Tal suspensão, todavia, como acentua o art. 6º, § 4º, não excederá o prazo de cento e oitenta dias, contados do deferimento do pedido de recuperação,

restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (ALMEIDA, Amador Paes de. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 321.)

Portanto, não cabia a declinação da competência para AL.

Dispositivo:

Assim sendo, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito na Comarca de Capinópolis.

Custas, pela agravada.

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com a Relatora.

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com a Relatora.

Súmula - RECURSO PROVIDO.